



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000859/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.332 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARCOS PEREIRA TAVARES DÓREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 27.500,00 por falta de comprovação de pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$17.646,00.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 01 a 03, juntando recibos para evidenciar a prestação do serviço. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada.

A DRJ Teresópolis, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas, devendo, por essa razão, ser mantida a glosa das despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento de despesas médicas, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando os próprios emitentes dos recibos, reconhecem tê-los prestados. Apresenta, para tanto, provas ratificadoras, capazes elidir quaisquer dúvidas quanto as despesas médicas despendidas, por meio de recibos detalhados e principalmente declarações emitidas pelos profissionais, as quais seguem em anexo ao RV, com todas as informações necessárias de acordo com a lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos ao tratamento de fisioterapia, psicologia e neurologia contendo nome completo dos prestadores, com CPF/CNPJ dos prestadores, credenciamento profissional, valor pago pelo contribuinte, endereço completo dos profissionais, ratificando a veracidade das informações contidas nos recibos apresentados. Em sede de Recurso Voluntário até declaração juntou, de cada uma das despesas apresentadas.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]

Se o contribuinte for instado a comprovar as deduções, como autoriza a Lei, não deverá apenas indicar, mas sim apresentar documentação ou cheque nominativo, que são as duas possibilidades de comprovação eficazes.

A contrário senso, se o contribuinte dispor de documentação suficiente para comprovar, de acordo com os dispositivos precedentemente analisados, a prestação do serviço a quem foi prestado, e a efetividade da despesa, desnecessária a indicação de cheque nominativo.

É a consequência lógica e coerente com uma interpretação sistemática da legislação, que não limitou a forma de comprovar a um documento específico, quando bem poderia, mas adotou, ao contrário, um termo coletivo 'documentação', que abre amplas possibilidades de comprovação, sem que tenha sido fixado que apenas um documento seria a prova cabal, e, muito menos, qual seria esse documento.

Portanto, se inexistir a fixação legal dos meios de prova e de seu respectivo valor para esta finalidade, excetuando-se o uso de provas ilícitas, em conformidade com a LVI, art 5 da Constituição Federal, pode-se provar a ocorrência das despesas em apreço por quaisquer modos que sejam adequados e suficientes para tanto.

Se não há disposição legal que estabeleça que um único documento seja apto a comprovar tais requisitos, não pode o contribuinte, no caso de existir motivadas razões ('todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora e ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte') para considerar que um documento é insuficiente para a comprovação pretendida, eximir-se do ônus probatório pela mera afirmação de que o referido documento seria suficiente.

Além disso, as declarações constantes de documentos particulares presumem-se verdadeiras apenas em relação às partes que participaram do ato, como dispunha o art. 131, caput, do Código Civil de 1916.....

Desta forma, para fazer efeito perante terceiros, não está dispensada a comprovação das declarações inseridas em documentos particulares, como afirma.....

A única exceção que se vislumbra, na situação em particular e por expressa disposição normativa, ocorreria se o documento em questão fosse o cheque nominativo, situação em que somente não poderia ser aceito, para comprovação da despesa, mediante prova, a ser produzida pelo Fisco, de que não se referiu ao pagamento de uma despesa médica.....

Portanto, o entendimento neste julgamento, sobre dedução com despesas médicas, é coincidente com o lançamento que deve ser mantido integralmente.

[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos e as declarações emitidas pelos prestadores dos serviços, assinadas e datadas pelos mesmos, não foram suficientes para comprovar as despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação do lançamento no sentido de que os documentos simplesmente não foram suficientes bem como intenção do contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado o pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a dedução das despesas médicas ora glosadas em comento.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.